



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.009666/2005-10
Recurso nº : 155.777
Matéria : IRPJ E OUTRO
Recorrente : CLAZARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 103-23.007

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA. Os juros sobre capital próprio recebidos pela controladora de suas controladas têm a natureza de receita financeira e, como tal, devem ser tributados.

IRRF. COMPENSAÇÃO COM O IRPJ LANÇADO. Constituindo os valores retidos na fonte antecipação do devido na declaração, não tem eficácia a sua compensação com débitos de exercícios anteriores, devendo ser considerados para redução do IRPJ lançado de ofício.

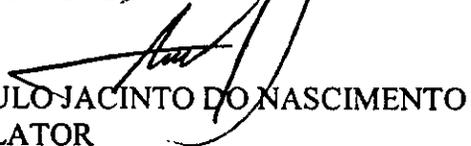
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL. Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAZARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a compensação do IRF com o IRPJ lançado *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira e Leonardo de Andrade Couto que negaram provimento. O Conselheiro Márcio Machado Caldeira apresentará Declaração de Voto.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.009666/2005-10
Acórdão nº : 103-23.007

Recurso nº : 155.777
Recorrente : CLAZARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Aos 20/12/2005, a contribuinte tomou ciência dos autos de infração de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2003, no qual optou por se tributar pelo lucro presumido, consistindo o lançamento na tributação dos juros sobre o capital próprio recebidos de empresas controladas, não declarados espontaneamente.

Impugnando a exigência, a atuada sustenta a legalidade do seu procedimento quando, por entender que os juros sobre o capital próprio têm a natureza de lucros, ao abrigo do art. 9º, § 7º, da Lei nº 9.249/95, imputou os mesmos ao valor dos dividendos/lucros, transferidos/recebidos em decorrência da equivalência patrimonial, excluindo-os do resultado do exercício, na forma dos arts. 379, 388 e 389 do RIR/99 e 110 do CTN.

Alega, ainda, que os dispositivos de lei em que a autuação se embasou, arts. 529, § 2º, do RIR/99 e 29, II, da Lei nº 9.430/96, são normas gerais e, como tais, devem ser afastadas pelas normas especiais que regulam os investimentos controlados pela equivalência patrimonial e determinam o ajuste, com sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, arts. 379, § 1º, 388, § 1º e 389 do RIR/99 e 2º, § 1º, "c", da Lei nº 7.689/88, consoante arts. 108 e 110 do CTN.

Assevera, também, que os juros sobre capital próprio já foram tributados na empresa que os distribuiu, eis que se originaram dos lucros e já foram objeto de tributação na fonte, de forma definitiva, pela alíquota de 15%, a teor dos arts. 9º, § 3º, II, da Lei nº 9.249/95 e 10 da Lei nº 9.430/96.

Por fim, se não acatada a não incidência do IRPJ, entende devam ser consideradas as retenções, nos termos dos arts. 51 da Lei nº 9.430/96 e 9º, § 6º, da Lei nº 9.249/95, na apuração das parcelas supostamente devidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.009666/2005-10
Acórdão nº : 103-23.007

Da decisão de primeira instância que manteve o crédito tributário exigido recorreu a contribuinte, renovando o quanto exposto e requerido na impugnação.

A autoridade preparadora atesta o arrolamento de bens necessário ao seguimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.009666/2005-10
Acórdão nº : 103-23.007

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Atendidos que estão os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao possibilitar a dedutibilidade dos juros pagos sobre o próprio patrimônio líquido das pessoas jurídicas aos seus sócios ou acionistas, o legislador da Lei nº 9.249/95 teve em mente reduzir a desigualdade entre as empresas que se financiam com capital de seus sócios ou acionistas e aquelas que tomam empréstimo de terceiros e minoram parcialmente os efeitos da extinção da correção monetária de balanço.

Assim, pelo regime previsto no art. 9º da Lei nº 9.249/95 os juros pagos ou creditados pela controlada à controladora constituem despesa financeira para a primeira e receita financeira para a segunda, uma vez que, assim como o capital de terceiros é remunerado por juros de mercado, nada mais justo que o capital próprio, verdadeiro passivo da sociedade para com os que a constituíram e capitalizaram, apresente um custo de oportunidade.

O fato da Lei nº 9.249/95 condicionar o pagamento ou crédito dos juros à existência de lucro não lhes retira a sua natureza própria e não os identifica com os dividendos, pois, assim como a possibilidade de serem considerados como antecipação dos dividendos, tem a finalidade secundária de evitar possíveis reduções de capital para o seu pagamento, não se sobrepondo à finalidade principal da dedutibilidade dos juros no sentido de constituir uma remuneração justa para o capital próprio, incentivando o auto-financiamento das empresas.

Reconheço que a condicionante da existência de lucros suficientes para suportar a dedução e o pagamento dos juros aproxima a remuneração do capital próprio aos dividendos mas não representa uma identificação com os mesmos. A finalidade da condição, contudo, é puramente fiscal, ou seja, para a dedutibilidade do pagamento; sendo possível o pagamento em montante superior ao fixado na lei, gerando prejuízo e descapitalizando a empresa, tal como acontece com os juros pagos para o capital de terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.009666/2005-10
Acórdão nº : 103-23.007

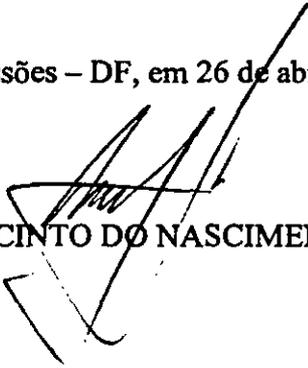
Os dividendos dependem, necessariamente, da existência de lucros, os juros, por terem por fundamento o custo do dinheiro, não; embora, para fins de dedução na apuração do lucro real, o seu pagamento esteja condicionado à existência de lucros em montante suficiente para comportá-lo.

Daf, constituindo receita financeira os juros recebidos pela recorrente das suas controladas sobre o capital próprio, deveriam ter sido adicionados ao lucro presumido, pelo qual optara no ano-calendário de 2003.

Quanto à pretendida compensação dos valores retidos na fonte, embora a recorrente os haja compensado com débitos de exercícios anteriores, o fez em desacordo com o disposto no art. 669, § 1º, do RIR/99, que os considera antecipação do devido na declaração, pelo que a compensação procedida não tem eficácia, devendo o imposto retido na fonte ser considerado para redução no valor do IRPJ lançado de ofício.

Diante disso, dou provimento parcial ao recurso para admitir a compensação do IRRF com o IRPJ lançado de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 26 de abril de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.009666/2005-10
Acórdão nº : 103-23.007

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

Discordei do I. Relator Dr. Paulo Jacinto do Nascimento quanto à compensação do Imposto de Renda retido na Fonte, tendo em vista de tratar-se de crédito ilíquido, ou melhor, inexistente, haja vista a anterior compensação do imposto retido, efetuada pela empresa, com débitos de exercícios anteriores.

Ao acolher a pretendida compensação, disse o relator:

“Quanto à pretendida compensação dos valores retidos na fonte, embora a recorrente os haja compensado com débitos de exercícios anteriores, o fez em desacordo com o disposto no art. 669, § 1º, do RIR/99, que os considera antecipação do devido na declaração, pelo que a compensação procedida não tem eficácia, devendo o imposto retido na fonte ser considerado para redução no valor do IRPJ lançado de ofício.”

Diante disso, dou provimento parcial ao recurso para admitir a compensação do IRRF com o IRPJ lançado de ofício.”

Não restam dúvidas de que o imposto retido na fonte sobre os Juros sobre o Capital Próprio são considerados como antecipação do devido na declaração de rendimentos, a teor do artigo 668, § 1º e inciso I do RIR/99 (mencionado pelo relator como 669, como mero erro de digitação), que tem o seguinte teor:

Art. 668. Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 347 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 2º).

§ 1º O imposto retido na fonte será considerado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único):

I – antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;”

No caso dos autos, o sujeito passivo omitiu em sua declaração os rendimentos recebidos a título de juros sobre o capital próprio, então objeto do lançamento, não tendo a fiscalização efetuado a compensação com o apurado de ofício, tendo em vista o anterior aproveitamento da retenção com outros débitos para com a Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.009666/2005-10
Acórdão nº : 103-23.007

Trata-se, portanto, de um encontro de contas, na forma dos artigos 156, inciso II e 170 do CTN, por disposição legal e nas condições e sob as garantias nela estipuladas. Na compensação, os créditos devem ser líquidos e certos, tanto do sujeito passivo como da Fazenda Nacional, para que possa ser implementado esse encontro de contas até onde os créditos se compensarem.

O imposto retido na fonte, que é considerado como uma antecipação do devido na declaração, não constitui um pagamento com extinção de crédito tributário, mas tem as características de um depósito para ulterior acerto de contas entre o fisco e o contribuinte, como faz crer Ricardo Lobo Torres.

Na declaração de rendimentos, o imposto de fonte, considerado antecipação poderá gerar imposto devido na declaração, restituição a ser posteriormente compensada com o imposto a ser pago posteriormente, assegurada a alternativa de se requerer a restituição.

O crédito da ora requerente, para com a Fazenda Pública, na data do lançamento de ofício não era mais líquido nem certo, visto sua anterior compensação.

A autoridade fiscal não poderia conferir uma compensação que sabia não mais ser líquida e certa, para fazer reduzir o “imposto devido” à vista da infração imputada.

Há que se acrescentar, ainda, como discutido na sessão que apreciou esta matéria, aqueles que votaram por admitir a compensação entenderam que se deveria acolher a redução do imposto de fonte, porquanto deveria o fisco ter efetuado a glosa do imposto indevidamente compensado em período anterior.

O certo é que, mesmo que fosse considerada indevida a compensação feita pela recorrente, na época do lançamento ora em debate não mais existia o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.009666/2005-10
Acórdão nº : 103-23.007

O artigo 170 do CTN deixa claro que a compensação deve ser feita com créditos líquidos e certos, como se vê de sua redação:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”(destaque nosso)

Assim, não havendo créditos do sujeito passivo para com a Fazenda Pública, impossível fazer-se o mencionado encontro de contas, visto que, na data do lançamento somente havia débitos do sujeito passivo para com a União.

Por esses motivos votei pela negativa de se admitir a compensação do inexistente imposto de renda na fonte, para manter integralmente o crédito tributário objeto do lançamento.

Sala das Sessões – DF, em 26 de abril de 2007


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

